



PREFEITURA DE  
**Itapipoca**  
Pra frente, pra gente



## COMISSÃO DE PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA/CE

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**

**IMPUGNANTE: ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA**

**CNPJ SOB O N° 05.035.581/0001-10**

**REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 23.23.02/SRP**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, MELHORIA, AMPLIAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA, NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA/CE.**

Na condição da Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município de Itapipoca/CE, passa-se ao julgamento da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, recebido aos dias 14 de abril de 2023, conforme o que se segue.

Diante disso, passa-se à análise da admissibilidade e, por conseguinte, do mérito da exordial impugnatória.

### **DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Com fulcro no art. 56 da Lei n.º 9784 de 29 de janeiro de 1999, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade da impugnação:

**Da Legitimidade:** o artigo 58, inciso IV da Lei n.º 9784/1999 afirma que têm legitimidade para interpor recurso administrativo os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Desse modo, atesta-se a legitimidade da exordial impugnatória;

**Da Competência:** constata-se que no bojo da petição de impugnação foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame, conforme promana o art. 56, § 1º da lei do processo administrativo;

**Do Interesse:** há o interesse em impugnar o edital, o que constitui o requisito extrínseco da peça inicial;



PREFEITURA DE  
**Itapipoca**  
Pra frente, pra gente



**Da Motivação:** foram devidamente apresentados as razões e fundamentos para o pedido.

**Da Tempestividade:** cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos dos art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Assim, em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo administrativo da licitação.

#### DA ALEGAÇÃO DO IMPUGNANTE

De forma sucinta, o impugnante alega que o certame exige 02 (dois) conselhos e o profissional arquiteto, no tocante a possíveis inconsistências e inconformidades no instrumento convocatório.

No caso específico da impugnante, esta alega que:

- \*a) O conhecimento da presente impugnação;
- b) Seja julgada totalmente procedente para que seja revista e retirada a exigência já mencionada;
- c) Depois de retificado o Edital, seja dado prosseguimento ao procedimento licitatório.\*

#### DA ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade.

Tais princípio norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

**Grifos nossos**

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o contrato. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

No caso que ora se cuida, o impugnante **ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA**, diante das irrisignações do impugnante, passamos a esclarecer ponto a ponto o posicionamento, vejamos:

- **DA INCORRETA EXIGÊNCIA DE DOIS CONSELHOS E PROFISSIONAL ARQUITETO.**

As alegações apresentadas, contudo, não prosperam.

A Impugnante alega que a exigência contida no subitem 5.2.3.2. do edital de Concorrência Pública em apreço é notório que as mesmas afrontam o estatuto das licitações, em especial o art. 30.

Por outro lado, indicasse que o pedido tenta, aliás, de forma não verdadeira, induzir sorrateiramente a existência da exigência que a licitante interessada em participar do certame deve comprovar que possui registro ou inscrição em entidade profissional competente, ou seja, para execução do objeto o participante deve estar inscrito em um (apenas um), órgão

profissional competente, no entanto o edital estaria realizando exigência de inscrição em 02 (dois) órgãos profissionais competentes.

Contudo, merece destaque que no edital está previsto no item 5.2.3.1 a exigência de registro em inscrição a entidade profissional competente. Veja-se:

5.2.3.1. Registro ou Inscrição da Empresa Proponente e de seus Responsáveis Técnicos, expedida pelo um Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou outra entidade

A exigência de registro ou inscrição de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, para fins de comprovação de qualificação técnica conforme item 5.2.3.1 do edital, logo o importante observar o zelo de que se moveu a Administração tanto em realizar estudo técnico preliminar a embasar o edital e as exigências nele contidas, assim limitamos o **serviço preponderante** da licitação referente ao conselho que fiscalize a atividade básica.

Acerca do fato, esclareça-se, em princípio, que as exigências editalícias em uma licitação são elaboradas visando atender ao interesse público. Nessa toada, é que a Administração, considerando as exigências do interesse público, a complexidade e especificidade dos serviços a serem executados. Interessante observar as lições do professor Joel Niebhur (*in* NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 5a Ed. Curitiba: Zênite, 2008, página 49), quanto ao aspecto, *in verbis*:

"É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação."

Vejamos preciso posicionamento do TCU – Tribunal de Contas da União:

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei



8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

**Acórdão 2769/2014-Plenário**

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, prevista no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

**Acórdão 5283/2016 2ª Câmara**

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

**Acórdão 3464/2017 – 2ª Câmara**

No tocante, a exigência que a licitante tenha o profissional de engenharia e arquitetura, temos que a Secretaria de Infraestrutura de Itapipoca/CE, pronunciou-se da seguinte forma:

Esclarecemos que embora o item 5.2.3.2 do Edital mencione a comprovação do licitante de possuir ou de que irá dispor em seu corpo técnico, profissionais de nível superior, ENGENHEIROS e ARQUITETOS reconhecido(s) pelo CREA, o item 5.2.3.2 do instrumento convocatório é bastante claro ao informar que a comprovação poderá ser feita por profissional legalmente habilitado, conforme segue:

**5.2.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

5.2.3.1. Registro ou Inscrição da Empresa Proponente e de seus Responsáveis Técnicos, expedida pelo um Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou outra entidade profissional competente, com jurisdição sobre o domicílio da sede do licitante.

5.2.3.2. Declaração de que possui em seu quadro da empresa, o(s) profissional(is) abaixo listados, devidamente inscrito(s) e regular(es) perante o CREA, CAU, ou outra entidade profissional competente do profissional de nível superior, o(s) qual(is) se responsabilizará(ão) pela execução dos trabalhos (citar o(s) nome(s) profissional(is):

5.2.3.2.1. Engenheiro Eletricista ou outro Engenheiro equivalente com atribuições compatíveis, com registro no conselho de classe, na forma da legislação em vigor, integrante do quadro permanente da Empresa conforme Prova de vinculação. Comprovar experiência como Responsável Técnico, com características com o objeto desta licitação.



5.2.3.2.2. Arquiteto e Urbanista, com registro no conselho de classe, na forma da legislação em vigor, integrante do quadro permanente da Empresa conforme Prova de vinculação.

5.2.3.3. Qualificação Técnica Profissional

5.2.3.3.1. Comprovação do(s) Responsável(eis) Técnico(s) do quadro da empresa na data da licitação, ter(em) executado, a qualquer tempo, obras/serviços de características técnicas compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão(es) de acervo técnico CAT fornecido pelo CREA ou outra entidade profissional competente do profissional, obedecendo, para as parcelas de maior relevância, deverão estar explicitadas conforme constante a seguir:

5.2.3.3.1.1. Para o profissional de Engenharia:

5.2.3.3.1.1.1. Execução que realizou serviços de garantia de funcionamento do sistema de iluminação pública do município, com manutenção corretiva e preventiva dos pontos luminosos, admitidos atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;

5.2.3.3.1.1.2. Execução que realizou serviço de administração local da manutenção corretiva e preventiva de atendimento ao sistema de iluminação pública, incluindo software de gestão e call-center, admitidos atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;

5.2.3.3.1.1.3. Execução que realizou serviços de instalação de luminárias com tecnologia LED para sistemas de Iluminação Pública, admitidos atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;

5.2.3.3.1.1.4. Execução que realizou serviços de instalação e montagem sistema de geração de energia fotovoltaico, admitidos atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;

5.2.3.3.1.1.5. Execução que realizou serviços de instalação, fornecimento e operação de sistema de telegestão, telemetria, tele controle ou telecomando de iluminação pública em tempo real (envia informações sobre ponto de luz ao software de gerenciamento e recebe ordens dadas remotamente pelo operador), admitidos atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

5.2.3.3.1.2. Para o profissional de Arquitetura e Urbanista:

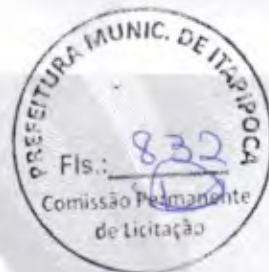
5.2.3.3.1.2.1. Execução que realizou serviços de elaboração de projetos executivos e conceituais de iluminação pública que aborde questões urbanísticas e ambientais etc., admitidos atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Deste modo informamos que não há obrigatoriedade de a licitante possuir ou de que irá dispor em seu corpo técnico, profissionais de nível superior ARQUITETOS, podendo a exigência do item 5.2.3.3.1.2 ser comprovada por meio de qualquer profissional habilitado.

Igualmente, se a empresa que participar do certame possuir um profissional técnico de nível superior que possua atribuições técnicas para executar e elaborar todos os serviços/projetos não haverá necessidade de haver dois profissionais como interpretado pela empresa interessada, entretanto se o profissional não possuir qualificação técnica necessária,



PREFEITURA DE  
**Itapipoca**  
Pra frente, pra gente



será necessário de outro profissional com qualificações suficientes para complementar o quadro técnico na equipe.

Por fim, esclarecemos que serão aceitos para comprovação de qualquer das parcelas de maior relevância os serviços com características similares e/ou equivalentes, conforme Art. 30 § 3º da Lei 8.666.


Ante o exposto, de todo IMPROCEDENTE o tópico da Impugnação.

### **DA DECISÃO**

Isto posto, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** da **IMPUGNAÇÃO** interposta pelo senhor **ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA**, no processo licitatório referente ao Edital de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 23.23.02/SRP**, posto tempestiva e, no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, há de se decidir pela **IMPROCEDÊNCIA** do Pedido de Impugnação ao instrumento convocatório.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Itapipoca/CE, 17 de abril de 2023.

  
**Wilsiane Soares de Oliveira Marques**  
Presidente da Comissão de Permanente  
de Licitações do Município de Itapipoca/CE